ESCOLA DE DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ALANA LAFAIETE DE SOUZA

AMANDA SILVIA FERREIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL: Consequências jurídicas e psicológicas na formação do filho menor

PROFESSORA ORIENTADORA: ERICA OLIVEIRA CAVALCANTI SCHUMACHER

RECIFE/PE

2023.1

ALIENAÇÃO PARENTAL: Consequências Jurídicas e Psicológicas na formação do filho menor

Alana Lafaiete de Souza[1]
Amanda Silvia Ferreira[2]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral apresentar as consequências jurídicas e psicológicas causadas pela alienação parental. Fato causado muitas das vezes, por um dos genitores que implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de punição, vingança, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho. Deve-se destacar que não é apenas na relação entre pais e filhos que ocorre tal interposição, prejudicial para a formação psicológica do menor, mas por qualquer outro grau de parentesco, geralmente em razão do vínculo por afinidade. A metologia empregada neste artigo envereda-se pela abordagem qualitativa com o emprego do método indutivo, e se baseia em fontes documentais, bibliográficas e doutrinárias. Resultados obtidos sugerem que a alienação parental fere, portanto, o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda.

Palavras-chave: Guarda de Criança. Núcleo Familiar. Relações pais-crianças

.

ABSTRACT

This article has the general objective of presenting the legal and psychological consequences caused by parental alienation. A fact that is often caused by one of the parents who implants false ideas and memories in relation to the other in the child, thus generating a search in keep him away from social life, as a form of punishment, revenge, or even with the false intention of supposedly protecting the minor child, as if the harm caused to the parent were to be repeated to the child. It should be noted that it is not only in the relationship between parents and children that such interposition occurs, harmful to the psychological formation of the minor, but by any other degree of kinship, usually due to the affinity bond. The methodology used in this article takes a qualitative approach with the use of the inductive method, and is based on documental, bibliographical and doctrinal sources. Results obtained suggest that parental alienation, therefore, violates the fundamental right of the child to a healthy family life, and is also a breach of the duties related to parental authority or arising from guardianship or custody.

Keywords: Child Custody. Family Nucleus. Parent-child relationships

[1] Graduando em Direito pelo Centro Universitário dos Guararapes (UniFG/PE).
[2] Graduando em Direito pelo Centro Universitário dos Guararapes (UniFG/PE).

INTRODUÇÃO

No Brasil, o aumento da Alienação Parental vem crescendo com o aumento dos divórcios. Essa interrupção no matrimônio causa diferentes consequências para os filhos, fruto dessas relações. Demonstrar os transtornos psicológicos enfrentados pelo menor alienado, e transparecer como o tratamento correto de casos de alienação parental pela justiça, pois uma vez que o Estado toma para si a responsabilidade de solucionar situações de foro tão íntimo, precisa estar atento às consequências que o processo poderá trazer para os indivíduos envolvidos, principalmente o menor.

A partir dessa noção inicial será possível adentrar no assunto de como e por que se entende que os vínculos parentais são importantes o suficiente para o menor a ponto de haver uma lei que sancione quem injustamente tente impedir esse vínculo.

A Alienação Parental não é um fenômeno novo na sociedade, entretanto, nos últimos anos vem ganhando destaque no Judiciário Brasileiro, nas varas de Família, com a criação da Lei n° 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).

No Brasil, em 26 de agosto de 2010 houve a promulgação desta lei e com ela surgiram inúmeras inovações na esfera do Direito de Família no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente, contudo colocou em evidência esse problema familiar que tem sido discutido cada vez mais no âmbito jurídico. Por outro lado, apesar desse fenômeno trazer sérias consequências na relação das famílias que passam pelo problema, causando abalo físico e emocional em todos os envolvidos, refletindo principalmente no psicológico da criança e do adolescente, as discussões sobre o tema se resumem apenas na questão conceitual e em suas consequências, mas é preciso considerar um modo efetivo de solução para o problema.

Ainda hoje, no século XXI acontecem centenas de casos de Alienação Parental, nesse contexto, serão apontadas as consequências jurídicas e psicológicas da alienação parental para o filho menor, buscando compreender as suas causas, as formas de prevenção e os tratamentos disponíveis para minimizar os danos causados à criança e ao adolescente.

O presente trabalho tem como objetivo geral apresentar o problema da alienação parental no contexto sociojurídico e no campo da psicologia; os objetivos específicos são: investigar a fundo a problemática da alienação parental; entender as suas causas, as formas de prevenção e os meios de tratamento para minimizar as consequências psicológicas e jurídicas desse comportamento; é preciso compreender como a sociedade e os profissionais envolvidos nesses

casos podem agir para proteger a integridade das crianças e garantir o exercício pleno da parentalidade.

Para obtenção dos resultados ora propostos este artigo subdividisse da seguinte maneira: a primeira seção apresenta um breve resumo histórico familiar da construção da alienação parental; já a segunda seção busca explicar o que é a alienação parental e no que ela consiste, apresentando uma breve diferenciação entre a alienação parental no mundo do Direito e no campo da psicologia; já a terceira seção busca explicar o que é a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e quais são os meios existentes para o enfrentamento judicial do tema.

Resultados obtidos surgerem que a alienação parental e a síndrome da alienação parental se complementam, ou seja, a alienação parental é o processo, a conduta do genitor ou do terceiro alienante, a prática de desmoralização, de desconstituição da imagem do genitor alienado e a implantação de realidades inverídicas, na mente do menor, com a finalidade de retirar o direito à convivência familiar entre o genitor e a criança alienada.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo Minuchin (1988), a família é um complexo sistema de organização, com crenças, valores e práticas desenvolvidas ligadas diretamente às transformações da sociedade, em busca da melhor adaptação possível para a sobrevivência de seus membros e da instituição como um todo.

A definição de família ocorre a partir de um conjunto de pessoas com certo grau de parentesco ou mesmo laços afetivos, que vivem em uma mesma casa e a família tradicional, em geral, é formada por pai, mãe e por um ou mais filhos, no entanto na Constituição Brasileira, o conceito de família é bem mais abrangente e baseia-se na convivência e na relação afetiva das pessoas. A família tem a responsabilidade de proporcionar a educação, cuidar dos filhos, bem como orientá-los para o melhor comportamento no meio social. Via de regra, o ambiente familiar deve proporcionar à criança segurança, conforto e bem estar.

A família historicamente tida a partir do matrimônio, que era composta por pai, mãe e filhos, transcendeu e passou a abranger os laços afetivos entre os seres que compõem a entidade familiar.

Sendo assim, tornou-se mais intensa as dissoluções conjugais, onde os genitores passam a disputar a guarda de seus descendentes, consequentemente, o surgimento da alienação parental passa a ser mais recorrente nos tribunais de família.

A família é a instituição considerada responsável por estabelecer a educação dos filhos e influenciar o comportamento dos mesmos na sociedade, ela tem papel fundamental no desenvolvimento de cada indivíduo e é de suma importância. Durante o ambiente familiar que

é transmitido os valores morais, éticos e sociais que servirão de base para o processo de socialização no decorrer da vida da criança (BIROLI, 2014, p.07)

Em 2010, mais uma medida facilitou os pedidos de divórcio. Foi a aprovação da chamada Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho 2010, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Atualmente, o divórcio pode ser concedido sem prévia separação. As pessoas não precisam mais se separar e esperar determinado tempo para se divorciar, tampouco precisam da autorização ou consentimento do outro cônjuge para tomar tal medida.

Um casamento acaba não por que um dos cônjuges foi culpado, mas sim porque a relação se tornou insustentável para alguma das partes ou para ambas. Muitas vezes, a dissolução do casamento advém do desgaste natural de uma relação, onde um dos cônjuges ou ambos deixam de se amar. A separação ocorre independentemente da vontade de um dos cônjuges, pois nenhuma relação é obrigatória desde que não haja sentimento. Porém, ressalta-se que muitas dessas separações são marcadas por mágoas e ressentimentos, um sentimento que pode ser transferido aos filhos. No contexto da separação, surge o primeiro problema: a guarda dos filhos. Conforme enfatiza Lauria (2002), esse poder é historicamente exercido pela mãe, porém, há casos em que o pai tem melhores condições e acaba ficando com os filhos. Nesse mesmo sentido Lauria (2002, p. 73) enfatiza:

> Nos dias atuais, em que a mulher conquistou importantes espaços na sociedade, sobretudo no mercado de trabalho e que não se encara mais com reprovação o ato do pai cuidar dos filhos e realizar tarefas que antes eram exclusivas das mulheres, (...) o fato da maternidade por si só não goza mais de presunção absoluta de melhores condições para o exercício da guarda dos filhos. Pais quando se separam muitas vezes não sabem, ou não conseguem diferenciar a relação entre eles próprios como seres adultos e sua relação com os filhos.

A síndrome da alienação parental surge principalmente no contexto das separações judiciais conflituosas e das disputas pela guarda dos filhos e consiste em um processo de programação mental exercido pelo genitor guardião sobre a consciência do filho, objetivando o empobrecimento ou até mesmo o rompimento dos vínculos afetivos com o não guardião, que passa a ser odiado pelo filho manipulado. (Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues - ANO I - Edição I - Janeiro de 2013).

Cabe ainda ressaltar, segundo Souza (2010), que os pais de hoje não se contentam em ser em apenas pagadores de pensão ou visitantes de finais de semana. Eles querem agir de

maneira que “pai” signifique mais do que uma palavra vazia de conteúdo, para que venha a agregar os profundos afetos que a paternidade responsável desperta. E, realmente, é assim que deve ser e é assim que a lei quer, tanto que a convivência familiar foi alçada à categoria de direito, constitucionalmente, garantido às crianças e adolescentes.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL NO MUNDO DO DIREITO E NO CAMPO DA PSICÓLOGIA

Na forma mais simples, alienação parental é a conduta promovida pelo alienador objetivando dificultar a convivência do menor com o genitor alienado. O exemplo mais comum é aquele em que o pai ou a mãe usa o filho para atingir negativamente o outro genitor. (LIMA FILHO, 2010, on-line). O objetivo da conduta, na maior parte dos casos, é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor. Nesse sentido, enfatiza Menezes (2007, p. 31):

> Talvez o maior problema a ser enfrentado, no transcorrer da separação, seja quando um dos genitores, enciumado e inconformado com a separação, passa a insuflar os filhos para que tenham raiva do outro genitor. Tal processo de destruição da imagem de um dos pais é chamado de Síndrome da Alienação Parental.

A alienação parental fere, portanto, o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda.

Além disso, a legislação brasileira (Lei nº 12.318/2010) prevê a possibilidade de ações judiciais para reparação dos danos causados à vítima e para responsabilização civil e criminal do alienador.

A Lei 14.340, de 18 de maio de 2022, que altera a Lei da Alienação Parental (12.318/2010) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990) para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Entre as novas disposições, há também determinações para a oitiva de crianças e adolescentes envolvidos nesses casos.

A alienação parental pode ter graves consequências psicológicas para a criança, afetando a sua saúde mental e bem-estar emocional. Quando a criança é submetida a situações de alienação parental, ela pode apresentar sintomas como ansiedade, medo, tristeza, depressão, baixa autoestima, dificuldades de relacionamento e até mesmo sentimentos de culpa e abandono, segundo afirma Richard Gardner, um psiquiatra americano que cunhou o termo

"síndrome da alienação parental" (SAP) para descrever uma condição em que uma criança se torna alienada de um dos pais devido à interferência do outro pai na relação(GARDNER,1980).

O genitor guardião usa diversas formas e estratégias para mudar a consciência de seus filhos, como se manipulasse a criança a sentir raiva e odiar o outro sem motivo, de tal forma que o próprio menor adota essa conduta de desmoralização do outro genitor, prejudicando o vínculo afetivo da criança com o genitor alienado (BASTOS e LUZ 2008, p.15).

Crianças que sofrem com a Alienação Parental se mostram com quebra de personalidade e transtornos comportamentais, afetando diretamente em seu desenvolvimento e construção social. Casos frequentes de depressão, usos de drogas e álcool são apontados com sintomas de ligação direta com a síndrome, além de outros tipos de doenças psicossomáticas, fatores esses que comprometem sua formação escolar, pois demonstram uma grande dificuldade de concentração e aprendizagem (BASTOS e LUZ 2008, p.18).

3. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) E OS MEIOS EXISTENTES PARA O ENFRENTAMENTO E OS DIREITOS ASSEGURADOS A CRIANÇA ALIENADA

Segundo afirma a professora Priscila Corrêa da Fonseca (2007), importante diferenciar o processo de alienação parental da já posta Síndrome da Alienação Parental (SAP), uma vez que a síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome é reversível e permite com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário o restabelecimento das relações com o genitor preterido (FONSECA, 2007,p.7).

Para Fonseca (2006) a Síndrome de Alienação Parental surge do apego em excesso do filho com um dos genitores, gerando um afastamento do outro genitor, familiares e amigos. Quem não tem a capacidade de assimilar o luto da separação geralmente acaba desencadeando um processo de desmoralização e destruição, quem assim se sente fica com a guarda dos filhos, ao perceber o interesse do outro em preservar a convivência, deseja se vingar e faz de tudo para separá-los. Cria diversas situações visando manter maior dificuldade ou a impedir, a visitação. Nesse momento os filhos começam a odiá-lo e rejeitar o genitor.

Para Gardner, (1985 apud RAFAELI, 2002) a Síndrome de Alienação parental (SAP), apresenta-se em três estágios: Leve, Médio e Grave.

Estágio I Leve –No estágio leve os filhos possuem fortes vínculos emocionais com os dois genitores. As crianças expressam do seu desejo de que os problemas sejam solucionados evitando que se sintam confusas quando ouvirem os comentários do genitor alienador, onde surge a redução da imagem e da importância do outro genitor. Ainda nesse estágio o alienador "esquece" de informar compromissos, reuniões, festas escolares, recados e menciona que o outro genitor esqueceu-se de comparecer aos compromissos alegando esquecimento, cria situações e ocasiões para que o menor não queira visitá-lo. Gardner, (1985 apud RAFAELI, 2002).

Estágio II Médio - No estágio moderado, é o momento no qual alguns conflitos mais severos surgem normalmente quando é feita a entrega da criança ao genitor que não mantém a guarda da criança, nos períodos de visitas, podendo haver às agressões, gerando discussões. O alienador une suas diferentes armas para afastar o outro genitor e destruir o laço afetivo na vida da criança. Durante esse estágio a criança começa a recusar a sair com o outro genitor, finge situações e argumentos inexistentes, e na hora da visita a criança apresenta um comportamento ofensivo, após algum tempo esse comportamento apresentado se torna mais brando. Gardner, (1985 apud RAFAELI, 2002).

Estágio III Grave – Nesse estágio as crianças já demonstram sentimentos de raiva, ódio e a recusa diante do alienador, no tempo em que o outro responsável é protegido, amado por completo e irracional. São na etapa mais avançada da Síndrome de Alienação Parental no momento que alguns casos surgem fontes de falsas denúncias de abuso sexual. Nesse terceiro estágio é considerado grave e a criança aponta comportamentos de gritos, agressividade,

momentos de violência, crises de pânico, principalmente no momento que antecede a visita. Gardner, (1985 apud RAFAELI, 2002).

Conforme prevê o art. 6º da Lei 12.318/10, que trata do tema, uma vez caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou do adolescente com o genitor, o juiz poderá adotar as seguintes medidas: advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 227, caput, o Princípio do Melhor Interesse da Criança:

> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança incorporada com o Decreto 99.710/1990:

> Artigo 3 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe, em seu artigo 5º, vedação a qualquer forma de impacto negativo à criança:

> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

No Código Civil os atos de alienação parental violam direitos fundamentais da criança e do adolescente. Tal violação significa também uma forma de violar o exercício do poder familiar, como dispõe o artigo 164, inciso I, do Código Civil de 2002:

> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
>
> I - dirigir-lhes a criação e a educação;

Lei de Alienação Parental:

Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

> Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Lei da Escuta Especializada:

Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

> Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:
>
> (...)
>
> II - violência psicológica:
>
> (...)
>
> b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

A guarda compartilhada é primordial para que não aconteça a alienação parental, no qual protege a criança de possíveis prejuízos (SILVA, 2006). A guarda compartilhada pode ser apresentada como solução para o conflito que surge entre pais separados, a fim de assegurar à igualdade de condições e na orientação da formação dos filhos, se refere a um tipo de guarda

onde os pais têm as mesmas responsabilidades legais sobre os filhos compartilhando de suas obrigações e pelas decisões relativas à criança (ROCHA, 2009,p.36).

A identificação do conjunto de problemas decorrentes da alienação parental foi observada pela primeira vez nos trabalhos do psiquiatra infantil Richard Gardner que, em 1985, desenvolveu o termo “Síndrome da Alienação Parental (SAP)”. Gardner conceitua a Síndrome da Alienação Parental como “um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso”.

O apoio de um psicólogo é de suma importância nesses casos, pois a contribuição terapêutica tem por finalidade ajudar a criança ou o adolescente a superar os fatos vivenciados como alienados e, a seguir, desfrutar de uma vida saudável junto ao genitor que também é vítima.(JONAS, 2017)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a Alienação Parental é um fenômeno que tem se intensificado no Brasil, especialmente com o aumento dos divórcios. As consequências psicológicas enfrentadas pelas crianças alienadas são graves, destacando a necessidade de um tratamento adequado por parte da justiça.

A criação da Lei da Alienação Parental trouxe avanços significativos no campo do Direito de Família, mas ainda é necessário encontrar soluções efetivas para lidar com esse problema complexo.

As discussões sobre a alienação parental têm se limitado ao aspecto conceitual e às suas consequências, sendo fundamental abordar também medidas de prevenção e tratamento para minimizar os danos psicológicos e jurídicos causados às crianças e adolescentes envolvidos.

A sociedade e os profissionais que lidam com esses casos desempenham um papel importante na proteção da integridade das crianças e na promoção do pleno exercício da parentalidade.

A alienação parental é um tema que merece uma análise mais aprofundada, pois envolve a dinâmica familiar, os direitos das crianças e adolescentes e a atuação do sistema jurídico,a

pesar de não ser um fenômeno novo, o aumento dos divórcios e separações conjugais tem contribuído para o crescimento desse problema no Brasil.

A Lei da Alienação Parental, promulgada em 2010, trouxe importantes avanços no campo do Direito de Família, reconhecendo a gravidade da alienação parental e estabelecendo diretrizes para a sua prevenção e enfrentamento. No entanto, é fundamental ir além das discussões conceituais e compreender as causas subjacentes desse comportamento, bem como os mecanismos disponíveis para prevenir e tratar suas consequências psicológicas e jurídicas.

Uma das principais preocupações é o impacto que a alienação parental tem sobre os filhos envolvidos. As crianças e adolescentes alienados enfrentam uma série de transtornos psicológicos, como ansiedade, depressão, baixa autoestima e dificuldades de relacionamento.

A manipulação emocional e a tentativa de afastar um dos genitores do convívio dos filhos podem causar um abalo físico e emocional significativo, comprometendo seu desenvolvimento saudável.

No contexto jurídico, é essencial que o sistema de justiça esteja atento às consequências desse processo para os indivíduos envolvidos, principalmente as crianças. É necessário adotar abordagens sensíveis e especializadas para lidar com casos de alienação parental, garantindo a proteção dos direitos das crianças e promovendo a coparentalidade saudável, quando possível.

Além disso, a sociedade como um todo desempenha um papel fundamental na prevenção e combate à alienação parental. É importante disseminar informações sobre o tema, conscientizar os pais sobre o impacto negativo desse comportamento nos filhos e incentivar a busca por soluções pacíficas e respeitosas para resolver conflitos familiares.

Profissionais como psicólogos, assistentes sociais e advogados também desempenham um papel crucial na identificação e intervenção nos casos de alienação parental.

A colaboração multidisciplinar entre esses profissionais é fundamental para garantir uma abordagem abrangente e efetiva, visando proteger a integridade das crianças e promover o bem-estar familiar.

Em suma, a alienação parental é um fenômeno complexo e preocupante que exige a atenção de toda a sociedade. É necessário aprimorar continuamente as abordagens legais,

fortalecer as redes de apoio e promover uma maior conscientização sobre a importância da preservação dos vínculos parentais saudáveis para o bem-estar das crianças e adolescentes.

A garantia do pleno exercício da parentalidade é essencial para o desenvolvimento emocional e psicológico das futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FREITAS Douglas Phillips. **Alienação Parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 42.

SOUZA, juliana Rodrigues. **Alienação Parental** – Sob a perspectiva do direito à convivência familiar. 2ª Edição/SP. Mundo Jurídico, 2017

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV** tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental SAP? 2002. Disponível em:< http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>. Acesso em: 05 junho de 2023.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Revista Brasileira** de Direito de Família, ano VIII, n. 40, fev.-mar. 2007.

MENEZES, Fabiano A. Hueb de. **Filhos de pais separados também podem ser felizes**. São Paulo: Manuela Editorial, 2007.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 maio de 2023.

Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 20 abril de 2023.

JONAS, **A. Síndrome de Alienação Parental: Consequências da Alienação Parental no Âmbito Familiar e Ações para Minimizar os Danos no Desenvolvimento da Criança.** O Portal dos Psicólogos. Psicologia.pt - O Portal dos Psicólogos, 2017. Disponível em: <http://psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>. Acesso em: 23 março. 2023

SILVA, D. M. P. (2006), **Psicologia Jurídica no processo Civil Brasileiro**. 1.ed P. 123 – 130. São Paulo, SP.

BASTOS, E.F, A. F. L. (2008) (Coord.). **Família e Jurisdição** II. Ed. Del Rey. p.15- 19. Belo Horizonte

Analícia Martins de Sousa; Leila Maria Torraca de Brito.**Síndrome de alienação parental**: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?lang=pt>. Acesso em: 12 março. de 2023.

MPPR. Título do Site: **Direito de Família** — Alienação parental. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Alienacao-parental>. Acesso em: 20 março. de 2023.

Ynderlle Marta de Araújo.**A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em:<https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADdico+Brasileiro>. Acesso em: 15 Maio. de 2023.

João Luiz de Almeida Mendonça Noronha e Leonardo Dalto Romero. **A lei da alienação parental: da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+inconsequ%C3%AAncia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>. Acesso em: 30 maio. 2023.

ROCHA, M.T.C. (2009), **o conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família.** ed. 1. P. 35-39 .